

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 350, DE 2013**

Dá nova redação aos arts. 103 e 109 para dispor sobre a legitimidade para Ação Direta de Inconstitucionalidade e Constitucionalidade e dá outras providências.

**Autores:** Deputado AMAURI TEIXEIRA e outros

**Relator:** Deputado LUIZ COUTO

#### **I - RELATÓRIO**

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe altera os seus arts. 103 e 109, para dispor sobre a legitimidade para Ação Direta de Inconstitucionalidade e Constitucionalidade, incluindo no rol de legitimados o Defensor Público-Geral da República.

Além disso, inclui o Ministro da Justiça, o Ministro Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Defensor Público-Geral Federal entre os legitimados a suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento da competência para a Justiça Federal, para assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, para discussão e votação em dois turnos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da admissibilidade da proposta em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b”, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente na proposta, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos. Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

A proposta de emenda sob exame não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

A proposta atende, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, será necessário acrescentar a expressão (NR) aos dispositivos constitucionais alterados, a qual é obrigatória, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/01. Tal modificação, todavia, deverá ser feita pela Comissão Especial, a ser criada oportunamente para apreciação do mérito da matéria.

Face ao exposto, voto pela admissibilidade ao trâmite regular da Proposta de Emenda à Constituição nº 350, de 2013.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado LUIZ COUTO  
Relator